



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 84

PROJETO DE LEI Nº 13.353

PROCESSO Nº 86.513

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê que o lixo residencial da pessoa infectada pelo coronavírus seja considerado hospitalar; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl.03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o tema proposto prevê que o lixo residencial da pessoa infectada pelo coronavírus seja considerado hospitalar, visando criar mecanismos para que o respectivo lixo seja descartado de maneira segura.

No entanto, cumpre consignar que o tema proposto é inconstitucional eis que fere o pacto federativo ao se invadir a competência da União.

Melhor esclarecendo, o artigo 21, inc. XX da Constituição Federal, prevê que é de competência da União **“instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”**.

Nesse ponto, a matéria foi regulada pela Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e em seu art. 13, inc. I, alínea “g”, classifica os resíduos de serviços de saúde (o chamado “lixo hospitalar”) como *“os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS”* (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária).



Ademais, insta frisar que a Lei nº 8.574/2015 de Jundiaí instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos, e em seu Capítulo IV (art. 30 e seguintes), que trata dos Resíduos de Serviços de Saúde, inclui, por exemplo, aqueles decorrentes de assistência domiciliar (art. 30, I).

Embora o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal disponha acerca da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, a iniciativa da propositura em tela é reservada ao Chefe do Executivo, tendo em vista que trata-se da criação de atribuições a órgãos da administração pública e à gestão de serviço público, matérias privativas na forma do art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, visto que integram a chamada reserva da Administração.

A impossibilidade de iniciativa parlamentar é compreensível pelo fato de que se trata de matéria eminentemente técnica, a depender de estudos e pareceres de órgãos especializados no assunto (como os órgãos que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por exemplo, conforme supracitado) para definir, de início, se efetivamente é necessária a classificação desse lixo como hospitalar ou se tal medida é absolutamente inócua para a prevenção ao contágio viral e, portanto, desnecessária.

A respeito dessa competência privativa do Chefe do Executivo, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 14.222, de 15.08.18, a qual “define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de Ribeirão Preto”. Criação e regulamentação do sistema de “logística reversa”, procedimento para viabilizar a coleta de resíduos sólidos oriundos do consumo de produtos potencialmente causadores de dano ao meio ambiente, para seu posterior reaproveitamento pelo setor empresarial ou destinação a local ambientalmente adequado. Competência legislativa. (...) Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. O sistema de logística reversa guarda estreita relação com questões de saneamento, limpeza e saúde pública, sendo típica matéria de natureza administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’ e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2216245-44.2018.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019)”. Grifo nosso.

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n.º 955, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga, que determina que a Prefeitura crie postos de coleta de medicamentos usados e contrate firma



especializada em recolhimento de lixo hospitalar e medicação descartada pela população. Iniciativa de vereador. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa configurado. Matéria que é de competência exclusiva do chefe do Executivo. Lei que, ademais, não indica os recursos disponíveis para atender os novos encargos - Ação julgada procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 0088288-70.2013.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/03/2014)". Grifo nosso.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 29 de abril de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito